



LEI Nº 8748, DE 14 DE JULHO DE 2025

Estabelece o livre fluxo de animais de estimação de pequeno porte aos transportes públicos e privados bem como nos locais públicos no estado do Piauí.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público em geral e de grande circulação, bem como as redes de transporte coletivo público e privado, ficam obrigados a permitir, em todo o Estado, a circulação e o livre trânsito em seus respectivos espaços e veículos, de animais de pequeno porte acompanhados de seus proprietários, bem como de cães-guia acompanhados dos tutores.

§ 1º Considera-se de pequeno porte, para fins dessa lei, o animal que possua até 10 (dez) quilos de peso.

§ 2º São considerados estabelecimentos privados os shoppings, lojas, centros comerciais e congêneres.

§ 3º As restrições à entrada e/ou a permanência de animais de estimação nos postos médicos e nos locais de alimentação ficam a critério dos respectivos responsáveis.

Art. 2º O traslado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos, deverá obedecer às seguintes determinações:

I - os cuidadores devem ter à disposição os equipamentos necessários para o deslocamento seguro do animal;

II - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo nos dias úteis, em horário considerado de pico, de acordo com critérios do respectivo município;

III - a restrição exposta no inciso acima não alcança o animal que estiver agendado procedimento cirúrgico, o qual deverá ser apresentado receituário ou solicitação assinada pelo médico veterinário responsável, constando data e horário;

IV - o traslado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo, salvo comprovada a culpa, de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.

Art. 3º Ficam excluídos das proibições e restrições dispostos nesta Lei os cães-guia, que terão livre acesso aos ambientes em que seus tutores estiverem.

Art. 4º O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal em caso de necessidade da utilização.

Art. 5º A obstrução injustificada do direito o que se refere o Art. 1º desta Lei, é punida com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

III - em caso de reincidência, o valor da multa mencionada no inciso acima poderá ser aumentado em até 5 vezes.

Parágrafo único. A multa será processada em nome da respectiva Pessoa Jurídica que, através de seus empregados, servidores ou funcionários, se negou a autorizar o livre trânsito dos animais de estimação e dos tutores com seus cães-guia nos termos do Art. 1º.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo do Estado e dos municípios, através dos órgãos de proteção competentes, fiscalizar, autuar e aplicar as sanções estipuladas no artigo antecedente, visando o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Só ficará resguardado pelo direito estabelecido no Art. 1º os proprietários e tutores que comprovarem, através de documentação idônea, a regularidade da situação vacinal do animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2025.

Dep. **SEVERO EULÁLIO**
Presidente

(*) **Lei de autoria da Gracinha Mão Santa, PP** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **SEVERO MARIA EULALIO NETO - Matr.0000000-0, Presidente da ALEPI**, em 15/07/2025, às 06:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0019165568** e o código CRC **3676E9F3**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.006905/2025-31

SEI nº 0019165568